

Orientações Consultoria de Segmentos

Adicional de Insalubridade – Pagamento Proporcional

26/02/2018





	0
1 Questão	2
2 Normas Apresentadas pelo Cliente	2
3 Análise da Consultoria	2
4 Conclusão	4
5 Informações Complementares	4
6 Referências	4
7 Histórico de alterações	5



1 Questão

Neste documento será abordado o pagamento de Adicional de Insalubridade para empregados Horistas em meses de 31 dias.

2 Normas Apresentadas pelo Cliente

Foi apresentado como embasamento legal o artigo 190 da Consolidação das Leis Trabalhistas (CLT):

***Art. . 190** - O Ministério do Trabalho aprovará o quadro das atividades e operações insalubres e adotará normas sobre os critérios de caracterização da insalubridade, os limites de tolerância aos agentes agressivos, meios de proteção e o tempo máximo de exposição do empregado a esses agentes.*

A indicação da legislação pertinente ao caso é de inteira responsabilidade do Cliente solicitante

3 Análise da Consultoria

A obrigação do pagamento do adicional de insalubridade ao empregado, conforme descrito no artigo 189 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), dependerá das condições de trabalho realizada por cada funcionário, ou seja, da existência ou não de condições insalubres.

Caberá ao Ministério do Trabalho elaborar as regras para a caracterização da insalubridade, os limites de tolerância aos agentes agressivos, meios de proteção e o tempo máximo de exposição a esses agentes.

DECRETO-LEI N.º 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943

Consolidação das Leis do Trabalho

(...)

Art. . 189 - Serão consideradas atividades ou operações insalubres aquelas que, por sua natureza, condições ou métodos de trabalho, exponham os empregados a agentes nocivos à saúde, acima dos limites de tolerância fixados em razão da natureza e da intensidade do agente e do tempo de exposição aos seus efeitos

Art. . 190 - O Ministério do Trabalho aprovará o quadro das atividades e operações insalubres e adotará normas sobre os critérios de caracterização da insalubridade, os limites de tolerância aos agentes agressivos, meios de proteção e o tempo máximo de exposição do empregado a esses agentes.

(...)



Uma vez caracterizada a obrigatoriedade, o Art. 192 da CLT, determina que o exercício do trabalho em condições insalubres, acima dos limites de tolerância estabelecidos pelo Ministério do Trabalho, assegura a percepção de adicional de 40%, 20% e 10% do salário-mínimo da região, segundo se classifiquem nos graus máximo, médio e mínimo, respectivamente:

(...)
Art. 192 - *O exercício de trabalho em condições insalubres, acima dos limites de tolerância estabelecidos pelo Ministério do Trabalho, assegura a percepção de adicional respectivamente de 40% (quarenta por cento), 20% (vinte por cento) e 10% (dez por cento) do salário-mínimo da região, segundo se classifiquem nos graus máximo, médio e mínimo.*
(...)

Pode ser observado no artigo mencionado que nada se refere ao pagamento proporcional sobre as horas trabalhadas, tempo permanecido no local insalubre e nem sobre o tipo de contratação do empregado (mensalista, horista, etc). Assim, por ausência de previsão legal para a forma de pagamento do referido adicional, existem orientações que tratam da seguinte forma:

RECURSO DE REVISTA - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE – PAGAMENTO PROPORCIONAL ÀS HORAS TRABALHADAS – IMPOSSIBILIDADE. *O enunciado do art. 192 da CLT não discrimina nenhuma possibilidade de se proporcionalizar o salário mínimo em razão da jornada reduzida de trabalho para o pagamento, também proporcional, do adicional de insalubridade. A regra também é enfática quanto à utilização daquele referencial, sem aludir à jornada prestada pelo trabalhador. Da mesma forma, o adicional de insalubridade não é pago em valor proporcional ao tempo de exposição, pois inexistente na legislação qualquer autorização para tal sistema de pagamento. Por isso, este Tribunal sedimentou posicionamento quanto à impossibilidade de pagamento proporcional do adicional de periculosidade, Súmula nº 361, baseado no mesmo raciocínio aqui exposto quanto à insalubridade. Nessa mesma senda, em novembro de 2011, cancelou o item II da Súmula nº 364, no qual se admitia o pagamento do adicional de periculosidade proporcional ao tempo de exposição, mediante acordos ou convenções coletivas. Portanto, não há no ordenamento jurídico vigente nenhuma autorização legal para a relativização da forma de pagamento do adicional de insalubridade, que deve ser efetuado integralmente, não se acertado a sua proporcionalização de acordo com a jornada de trabalho ou o período de exposição ao risco. Recurso de revista conhecido e provido. (RR nº 21987520105020067, 7ª Turma, julgado em 4 de Março de 2015, Relator: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho). Grifou-se.*

EMENTA:
ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. PAGAMENTO PROPORCIONAL AOS DIAS EFETIVAMENTE TRABALHADOS. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL.

O adicional de insalubridade é devido aos empregados que laboram em atividades ou operações insalubres, assim caracterizadas pelo Ministério do Trabalho, nos percentuais de 10%, 20% ou 40%, a depender do grau de classificação da insalubridade, nos termos dos arts. 189, 190 e 192 da CLT. Inexiste, portanto, previsão legal de pagamento proporcional do referido adicional ao tempo de exposição aos agentes nocivos ou aos dias efetivamente trabalhados, motivo pelo qual é inválido o ajuste firmado pelas partes nesse sentido.

ACÓRDÃO



Por maioria pelo voto de desempate do Des. Luiz Alberto de Vargas, que acompanha o voto do Relator, dar o provimento ao agravo de petição do exequente para determinar a retificação dos cálculos para que o adicional, de insalubridade seja calculado sobre o salário Mínimo integral.

Súmula 361/TST - 18/12/2017. Periculosidade. Adicional. Eletricário. Exposição intermitente. Lei 7.369/85. CLT, art. 193.

O trabalho exercido em condições perigosas, embora de forma intermitente, dá direito ao empregado a receber o adicional de periculosidade de forma integral, tendo em vista que a Lei 7.369/85 não estabeleceu qualquer proporcionalidade em relação ao seu pagamento. »

*Súmula mantida pelo Pleno do TST (Res. 121, de 28/10/2003).
Res. 83, de 13/08/98 - DJU de 20/08/98.*

No que se refere a base de cálculo, a súmula 228 do Tribunal Superior do Trabalho (TST) previa a utilização do salário percebido pelo empregado como base de cálculo do Adicional de Insalubridade. Entretanto, esta Súmula se encontra com eficácia suspensa por decisão do Supremo Tribunal Federal (STF).

Assim, o salário mínimo será utilizado como base até que seja editada uma lei, ou por força de convenção coletiva seja regulamentada a questão.

4 Conclusão

Por fim, fase ao exposto, no que se refere a proporcionalidade, entendemos que tal adicional, não será pago de acordo com as horas trabalhadas, ainda que a forma de contrato seja horista e o mês seja de 31 dias. Isto se dá em razão de o adicional de insalubridade ser devido pela exposição ao agente nocivo, ainda que não tenha ocorrido durante toda a jornada.

Já com relação a base de cálculo, entendemos que o referido adicional será calculado sobre o salário mínimo e não sobre o salário auferido no mês até que seja editada uma Lei ou por convenção coletiva que regulamentem a questão.

5 Informações Complementares

Portanto, de acordo com o que foi exposto, entendemos que o procedimento adotado pelo produto está correto.

6 Referências

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del5452.htm

<https://www.legjur.com/sumula/busca?tri=tst&num=361>

<https://trt-18.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/18919268/2274200912118000-go-02274-2009-121-18-00-0>

http://www.tst.jus.br/noticias/-/asset_publisher/89Dk/content/turma-mantem-decisao-que-alterou-adicional-de-insalubridade-para-enfermeiros-da-faepa



“O conteúdo deste documento não acarreta a assunção de nenhuma obrigação da Totvs perante o Cliente solicitante e/ou terceiros que porventura tiverem acesso ao material, tampouco representa a interpretação ou recomendação da TOTVS sobre qualquer lei ou norma. O intuito da Totvs é auxiliar o cliente na correta utilização do software no que diz respeito à aderência à legislação objeto da análise. Assim sendo, é de TOTAL RESPONSABILIDADE do Cliente solicitante, a correta interpretação e aplicação da legislação em vigor para a utilização do software contratado, incluindo, mas não se limitando a todas as obrigações tributárias principais e acessórias”.

7 Histórico de alterações

ID	Data	Versão	Descrição	Chamado/ Ticket
RDN	26/02/2018	1.00	Adicional de Insalubridade – Pagamento Proporcional	2296448